

**PARECER N.º /2020.**

**PROJETO DE LEI N.º 27/2020.**

**OBJETO: DENOMINA MOACIR ALVES DA SILVA COELHO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA.**

**AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

**RELATORA: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

## **1 - Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 27/2020, de autoria do Senhor Vereador Alino Coelho que busca denominar Moacir Alves da Silva Coelho o próprio público que menciona.

Anexo ao presente PL encontram-se as seguintes cópias: certidão de óbito (fls.07), currículum (fls. 05/06), certidão do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário (fls.08) e planta/croqui, fls. 09/10.

Recebido e publicado em 27/02/2020 o Projeto sob comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice Presidente desta Comissão se auto designou como relator da matéria para emitir parecer, por força do r. despacho de fls. 12.

É o relatório.

## **2 - Fundamentação**

### **2.1-Análise:**

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.*

O jurídico desta Casa alertou que quanto à iniciativa há quem defenda que a denominação de próprios e de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.0000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)*

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)*

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminent Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

*"No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo". (grifo nosso)*

Além do mais, Kley Ozon Monfort Couri Raad, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, desde 2005 afirma que “atribuir-se, por lei- ato legislativo-denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é, sem sombra de dúvida, **evidente violação da independência dos Poderes**, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da competência do Poder Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante”.<sup>1</sup>

Ademais, no sítio <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recursorepetitivo-e-repercussao-geral/competencia-para-denominacao-de-ruas-proprios-vias-e-logradouros-publicos-e-suas-alteracoes-tema-1070-stf.htm#!> consta a seguinte informação:

O Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case RE 1151237* e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, “à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

---

<sup>1</sup> Denominação de Bens Públicos Administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato Legislativo Inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior que consagra a separação e independência dos poderes. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2005 <http://bd.camara.gov.br>

Embora ainda não tenha ocorrida a publicação do acórdão de mérito, o Supremo Tribunal Federal divulgou nos andamentos do *Leading Case RE 1151237* o resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Tema	1070	-	STF
Situação	do	Tema: Mérito	julgado.
Questão submetida a julgamento:	Recurso extraordinário em		
que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a			
constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que			
prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis			
para definir a denominação de ruas, próprios, vias e			
logradourospúblicos e suas alterações.			
Tese firmada:	É comum aos poderes Executivo (decreto) e		
Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação			
de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações,			
cada qual no âmbito de suas atribuições. (Publicação do			
acórdão de mérito pendente)			
Leading	Case RE	1151237	
Relator:	Min. Alexandre de Moraes		
Data de reconhecimento da existência de repercussão			
geral:	09/10/2019		
Data de julgamento de mérito:	09/10/2019		

## **2.2-Requisitos:**

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

§ 1º .....

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca, senão vejamos:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

*II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

O autor do projeto pretende dar nome a praça pública, situada no Bairro Divinéia, com localização na Rua Transamazônica, entre a Rua Frei Anselmo e a Avenida Santos Dumont, nesta cidade de Unaí (MG).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

*Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.*

*§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.*

*§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.*

A Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os bens e logradouros públicos cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

*Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:*

*I – nomes de pessoas falecidas;*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.*

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personalivos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

O nome atribuído a praça pelo autor do projeto é de uma pessoa já falecida.

O autor do projeto traz acerca da história do falecido conforme fls. 05/06 sob sua responsabilidade, pois este relator não questionará a vicissitude da pessoa a ser homenageada e o mérito dos serviços que desempenhava e prestava a sociedade, pois acredito que é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma, o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existe bem público no Município de Unaí com o mesmo nome contemplado neste PL como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004.

### **2.3-Questão eleitoral:**

Do ponto de vista eleitoral, diz a Lei n.º 9.504/1997 que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro deste contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do art. 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Segundo orientação do jurídico, pode ser caracterizada ofensa à lei eleitoral caso o nome a ser designado na praça seja de família ou de candidato que concorrerá nas próximas eleições, ou seja, não há óbice de ordem jurídica que impeça o regular prosseguimento da propositura, ainda que seja ano eleitoral no município, desde que não possua caráter eleitoreiro.

### **2.4-Disposição final:**

Este relator foi orientado pelo jurídico no sentido de averiguar se a praça realmente foi efetivamente construída. Este relator entende que sim.

### **2.5 – Da emenda:**

Para melhor adequação da redação da proposição ora apresentada, faz-se necessário alterar a ementa para a seguinte redação: “Denomina Moacir Alves da Silva Coelho o bem público que menciona”.

Levando em consideração que a Lei n.º 2.191 estipulou no § único do artigo 1º que:

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos as praças, quadras poliesportivas, avenidas, ruas, bens e demais próprios públicos municipais em geral, efetivamente construídos, sendo sua remissão, neste texto legal, equivalente a referidos significados.” (NR)*

A palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Desta forma, a praça que se pretende denominar é considerada como um bem público.

**3 - Conclusão:**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2020 juntamente com a emenda ora apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2020.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

*Relator Designado*

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI N.º 27/2020

Dê-se a ementa do Projeto de Lei n.º 27/2020, a seguinte redação:

*“Denomina Moacir Alves da Silva Coelho o bem público que menciona”.*

Unaí (MG), 15 de junho de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado